

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 01255/11.
PLE Nº 14/11.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que desafeta de uso comum do povo imóveis do Município e autoriza a devolução de áreas ao loteador.

Os Municípios detêm autonomia administrativa e financeira e competência para legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 18 e 30, inciso I, da CF).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, nos artigos 8º, inciso VII, 9º, inciso IV, declara a competência deste para dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens,

A desafetação, no conceito que lhe dá a doutrina, é o trespasse de bens públicos de uso comum ou especial para a categoria dos bens dominiais.

Maria Sylvania Zanella di Pietro ("Direito Administrativo", Edit. Atlas, 11ª ed., pág. 523) aduz, a respeito, *verbis*:

"Em razão de sua destinação ou afetação a fins públicos, os bens de uso comum do povo e os de uso especial estão fora do comércio jurídico de direito privado; vale dizer que, enquanto mantiverem essa afetação, não podem ser objeto de qualquer relação jurídica regida pelo direito privado, como compra e venda, doação, permuta, hipoteca, penhor, comodato, locação, posse ad usucapionem etc.

A inalienabilidade, no entanto, não é absoluta, a não ser com relação àqueles bens que, por sua própria natureza, são insuscetíveis de valoração patrimonial, como os mares, praias, rios navegáveis; os que sejam inalienáveis em decorrência de destinação legal e sejam suscetíveis de valoração patrimonial podem perder o caráter de inalienabilidade, desde que percam a destinação pública, o que ocorre pela **desafetação**, definida, por José Cretella Júnior (1984:160-161) como o "fato ou manifestação de vontade do poder público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do administrado."

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

Cabe sinalar, contudo, que: a) não acompanha o processo o expediente administrativo que contempla os elementos mencionados na exposição de motivos – dados dos imóveis, do loteamento, das análises dos órgãos municipais competentes, etc); b) infere-se do processo que a proposição implica transferência de bens de uso comum do povo para o loteador, não havendo no processo elementos que possibilitem verificar-se a natureza do negócio jurídico a ser realizado (permuta, doação, etc.) e que evidenciem o interesse público a ser atingido, justificativa exigida por norma orgânica (artigo 12, LOMPA).

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 04 de abril de 2.011.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-OAB/RS 18.594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.

Em 04/11/10.

Marion Huf Marrone Alimena
Procuradora-Geral- OAB/RS 12.281